SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009478-73.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Cleuza Maria Marques

Requerido: Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em 23 de agosto de 2016 emitiu cheque relativo a conta mantida junto ao segundo réu para pagamento de fatura em favor da primeira ré, mas devido à greve de bancários não conseguiu depositar o valor correspondente, o que levou à devolução da cártula por insuficiência de fundos.

Alegou ainda que ao saber da devolução se dirigiu à primeira ré, mas ela lhe disse que o cheque não estava em seu poder, bem como que a aludida fatura constava como quitada.

Salientou que a pendência somente foi solucionada com o ajuizamento de ação em que proferida sentença determinando à primeira ré que lavrasse carta de anuência quanto ao recebimento da quantia respectiva.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

experimentou.

As matérias suscitadas pelo segundo réu em preliminar de contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O exame dos autos evidencia que a autora emitiu em 23 de agosto de 2016 o cheque acostado a fl. 153 em favor da primeira ré para pagamento de fatura em prol da mesma.

O título foi devolvido duas vezes por falta de fundos , mas depois se extraviou (fl. 29).

Diante desse cenário, a autora por ver-se inserida no Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF) teve o cartão de crédito e o cheque especial bloqueados, o que não foi refutado em momento algum.

É certo, ademais, que a situação foi resolvida com a propositura de ação por parte da autora (fls. 31/32), a qual acolheu a postulação então deduzida para determinar que a primeira ré emitisse a devida carta de anuência (fls. 84/86).

O panorama traçado impõe soluções diversas

para cada um dos réus.

Quanto ao segundo réu, não vislumbro qualquer irregularidade que lhe pudesse ser imputada.

Ele se limitou a proceder à devolução do cheque por falta de fundos, evidenciando o extrato de fl. 156 que na ocasião a conta da autora realmente não tinha provisão que viabilizasse o pagamento do mesmo.

Posteriormente, diante das reclamações da autora, transmitiu a ela os documentos que deveria apresentar para sua exclusão do CCF, mas como a primeira ré não forneceu a carta de anuência a medida não pode ser implementada.

Vê-se, portanto, que o segundo réu agiu dentro do que lhe cabia sem que perpetrasse algum ato ilícito contra a autora.

Nem se diga que sua possível responsabilidade solidária levaria a conclusão diversa porque ele na verdade não está inserido na cadeia de prestação de serviços com a primeira ré.

Significa dizer que a atuação de cada um possui contornos próprios sem que se comuniquem, ausente o liame que justificasse entendimento diverso.

Rejeita-se o pleito quanto a ele, pois.

Solução diversa aplica-se à primeira ré.

Isso porque sem embargo do extravio do cheque

emitido em seu favor ela não tomou medida alguma que levasse à solução do problema.

Ao contrário, relatou à autora que a fatura mencionada constava como quitada, de sorte que nada poderia fazer.

É relevante assinalar que foi por isso a autora obrigada a ingressar com ação contra a primeira ré, tendo essa apenas depois de condenada emitido carta de anuência em favor daquela (fls. 31/115).

Ora, a primeira ré não dispensou à autora o tratamento que seria exigível, seja por não explicar minimamente em que circunstâncias o cheque teria extraviado, seja porque nada fez para, constatado o extravio, auxiliar em sua exclusão do CCF.

Permaneceu ao contrário inerte e apenas agiu por

determinação judicial.

É o que basta para a convicção de que impôs danos morais à autora passíveis de reparação.

Na verdade, a despeito da inclusão da autora no CCF não ter padecido de irregularidade, uma vez que houve a devolução do cheque por falta de fundos, ela teve desgaste de vulto ao ficar por quase um ano buscando a solução de problema a que não deu causa.

Isso levou ao bloqueio de seu cartão de crédito e ao cheque especial que se prolongou no tempo, sendo dispensáveis considerações sobre as consequências negativas daí decorrentes.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) bastam para a ideia de que qualquer pessoa mediana que estivesse na posição da autora sofreria sério abalo com a dinâmica descrita, de sorte que se proclamam caracterizados os danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, ficando a ação julgada IMPROCEDENTE em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA